

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5366

EXAME DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 140/2018/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.004329/2017-88/SEDUC/SEI

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Referência a aquisição, pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de Material Permanente (Maletas de Robótica Educacional), conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 013/GAB/SUPEL, de 02.05.2017, publicada no DOE nº 85, de 09.05.2017, atentando para as RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO enviadas pela empresa **F. C. M. E. LTDA**, impugnando o Edital da licitação em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em **08 de maio de 2018** às 16h00m, a empresa qualificada impugnou o Edital da licitação em epígrafe, cuja modalidade é o pregão, na forma eletrônica, para o objeto supracitado, regendo a licitação a Lei Federal n.º 10.520/2002, o Decreto Estadual n.º 12.205/2006 e subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93 e demais legislação pertinente citadas no preâmbulo do Edital.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão agasalhados no art. 18 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº **140/2018**. Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, **neste caso marcada para o dia 15/05/2018**, podendo o impugnante ser qualquer pessoa, devendo ser enviado através de e-mail da Equipe de Licitação ou protocolado na sede da SUPEL.

Os requisitos para o pedido de impugnação foram preenchidos, no que tange a tempestividade.

Considerando que a matéria impugnada se refere à especificação do objeto e às exigências do Termo de Referência, bem como, visando não haver prejuízos à licitação e nem violação dos seus princípios, a referida impugnação foi encaminhada para a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, objetivando manifestação daquela pasta, que respondeu conforme os termos colacionados abaixo:

"1) Especificações que direcionam o Edital impedindo a ampla participação configurada fraude ao caráter competitivo das licitações – Prevista na lei como crime.

Inicialmente alega a impugnante que a especificação do objeto se mostra uma afronta aos interesses do procedimento licitatório, visto que restringem a possibilidade de participação e direcionam o fornecimento para um único fabricante (...).

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5366

***Resposta:** De início, convém registrar, que a descrição das especificações técnicas do objeto do presente procedimento licitatório, prevista no subitem 3.3 do Termo de Referência, foram definidas pela Equipe Técnica da SEDUC (Núcleo de Educação Especial) (0551153), que cercou-se de todos os cuidados para melhor especificar o objeto, com características técnicas compatíveis com as necessidades desta Secretaria.*

Ademais, o Termo de Referência foi submetido a análise e aprovação do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação – COETIC (0868988), órgão responsável por estabelecer políticas públicas do Estado para contratação de bens e serviços especializados em informática (Art. V da Lei nº. 2.981, de 05 março de 2013) levando em conta fatores que não se limitam ao estado atual das coisas, mas condições futuras que o Estado espera enfrentar.

Destarte, no próprio Termo de Referência, existe justificativa técnica da indicação da Marca de Referência.

3.6. Da Indicação da Marca de Referência

Nos procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável. A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º). Segundo o TCU, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

A positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera referência. Em julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Ademais, uma Análise Comparativa de kits para a Robótica Educacional, realizada pela Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Estado do Amazonas, considerando diferentes aspectos, tais como acabamento do hardware, material pedagógico disponível, a linguagem da programação utilizada, dentro outros, destacou a marca de referência “Lego” como um dos melhores kits para a Robótica Educacional. Segue abaixo, a quadro comparativo:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
 Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
 Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
 Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5366

Tabela 1: Quadro comparativos com os diferentes aspectos considerados em cada kit.

	Legu Mindstorm	Modelix Robotics	Arduino
Material Pedagógico	Excelente	Muito bom	Ausente
Acabamento do Hardware	Excelente	Ruim	Ruim
Extensibilidade do Hardware	Média	Excelente	Excelente
Construção de Hardware	Ruim	Muito bom	Muito bom
Conhecimentos Prévios	Nenhum	Eletrônica	Eletrônica
Notação	Blocos	Fluxograma	Blocos
Cores	Sim	Não	Sim
Usabilidade	Muito boa	Ruim	Excelente
Portabilidade de Programas	Média	Ausente	Muito boa
Sistemas Operacionais	Mac e Windows	Windows, Linux e Mac	Mac, Windows, Linux e Raspbian
Outras Linguagens de Programação Compatíveis	Diversas	Nenhuma	C/C++
Custo-Benefício	Muito bom	Muito bom	Muito bom

A indicação da marca de referência também se balizou no **princípio da padronização**, insculpido no art. 15 da Lei 8.666/1993 e **primando pela continuidade dos trabalhos desenvolvidos** na área tecnológica, visto que desde 2010, quando foi implantado o Projeto de Robótica Educacional para atender 372 (trezentos e setenta e dois) estudantes, a Secretaria de Estado da Educação utilizou-se da metodologia LEGO/EDUCATION.

Naquela ocasião foram adquiridos 96 (noventa e seis) maletas de robótica educacional da marca Lego, através do Processo Administrativo nº. 03271/2011 o qual contemplou também a formação de 50 (cinquenta) professores com carga horaria de 40 (quarenta) horas.

Outro ponto que merece destaque é a utilização da plataforma Lego nas Olimpíadas Brasileira de Robótica - OBR, onde temos a participação dos nossos estudantes em competições a nível estadual e nacional, em que os estudantes da Rede Estadual têm se destacado, ficando em 7º lugar na Nacional, em 2012, em 2013 e 2014, destacaram-se duas equipes, sendo que uma representou o Estado em São Paulo em uma apresentação tecnológica, junto aos representantes da ONU. Outro evento de grande vulto e no qual também temos a participação de nossos estudantes é na Feira Brasileira de Ciência e Engenharia – FEBRACE.

O kit Lego Mindstorms compõe uma linha de brinquedos da LEGO criada exclusivamente para a educação tecnológica. É muito utilizado em escolas, pois sua função didática consiste em melhorar o processo ensino/aprendizagem de conteúdos presentes nos currículos de matemática, física, química, biologia dentre outros. As peças presentes no kit permitem criar robôs que desempenham diferentes funções e são pré-programados, permitindo que os alunos construam, programem e teste m soluções baseadas na vida real com tecnologias Robóticas.

Frente ao contexto escolar e tendo um enfoque educacional destaca-se o kit Lego Mindstorms por possuir a documentação em português Lego Zoom, que consiste em um conjunto de revistas organizadas de acordo com o nível de ensino, desde a pré-escola até o ensino médio. Possui material de robótica educacional adequados para cada nível de ensino, que mostram detalhadamente desde a montagem dos robôs até a construção do programa que estes devem executar. Outro diferencial é que o kit de robótica Lego não demanda conhecimentos de eletrônica e a utilização de ferramentas é dispensada, pois todas as montagens podem ser feitas utilizando apenas as mãos e o kit permite diversas montagens^[1].

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5366

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.

Assim, entendemos que a indicação de marca de referência é utilizada apenas como forma de parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, para que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada (Acórdão 133/2016 – Plenário).

*Sendo assim, não há de se falar em fraude ao caráter competitivo, ou restrição de participantes no procedimento licitatório, uma vez que as especificações técnicas do equipamento foram definidas visando realmente atender a finalidade da contratação, o que não constitui caráter excessivo, restritivo ou desarrazoado e não fere nenhum dispositivo normativo vigente, restando tal alegação **IMPROCEDENTE**.*

2) Realização simultânea de licitação pelo FNDE – Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação para Registro de Preço de objeto idêntico.

Em linhas gerais, a impugnante argumenta o porquê da condução de um processo licitatório no âmbito estadual, sendo que se encontra em andamento outro processo de abrangência nacional, conduzido por um órgão especialista (FNDE) (...).

Resposta: *Quanto a condução de um processo licitatório no âmbito estadual, informamos que os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), gozam de autonomia (funcional, administrativa e orçamentária), conforme art. 18 da Constituição Federal de 1988.*

O que nos chama atenção é que ao mesmo tempo que a impugnante quer participar da licitação, ela solicita seu cancelamento sob a alegação do Pregão 04/2018 FNDE ser mais vantajoso para o Estado. O que nos causa estranheza é que o Pregão do FNDE ainda está em andamento, na fase de acolhimento das propostas, como citado pela impugnante, o que não tem como se falar em vantajosidade neste momento. Insta destacar, que a licitação ora em tela, teve sua fase preparatória iniciada em 2017, onde não havia informação acerca da possibilidade de aquisição por parte do FNDE.

*Ante o exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** a presente alegação.*

3) Do direcionamento em relação a marca Lego.

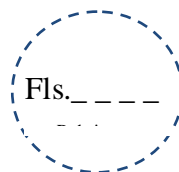
A empresa impugnante insurge novamente sobre a direcionamento do objeto para a marca Lego, alegando que há no mercado uma gama de outros produtos, das mais diversas marcas (...).

Resposta: *Acerca deste item, esclarecemos que o tema já foi analisado e respondido, conforme item 1 da presente resposta.*

*Desta forma, no mérito, conclui-se pela total **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos, mantendo-se as condições dispostas no Termo de Referência e seus anexos, dando-se prosseguimento ao certame licitatório. (...)"*



RONDÔNIA
Govern do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5366

II – DA DECISÃO

Consubstanciando a decisão na manifestação da SEDUC e por todo o exposto, bem como, nos princípios norteadores das licitações, **julgo IMPROCEDENTE a impugnação**, não carecendo o edital de reforma quanto ao impugnado.

Informo que foi realizado o adiamento da abertura do PE 140/2018, a qual ocorrerá no 17/05/2018, às 11h00min (Horário de Brasília-DF).

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro Substituto e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, no e-mail da Equipe supel.omega@gmail.com ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados. Publique-se.

Porto Velho, 15 de Maio de 2018.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira – Matrícula 300131839